



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY, DO ESTADO DA BAHIA.

Assunto: Recurso Administrativo – PE nº 021/2021.

MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, com sede à Avenida Santiago de Compostela, s/n, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP nº 40.279-150, por seu representante, que ao final subscreve, qualificado nos moldes do Contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, LV, da CRFB/88, c/c o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, c/c art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 021/2021, que declarou vencedora dos LOTES 3, 16, 17, 18 e 21, a licitante LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e, do LOTE 15, a Licitante MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME, fazendo-o conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 10.024/19, regulamenta a modalidade licitatória, denominada Pregão, em sua forma eletrônica, e, em o art. 44, §1º, disciplina o prazo de 3 (três) dias, para apresentação das razões de recurso.

Notadamente, é imperioso ressaltar que, em 05 de Novembro de 2021, o Ilm.º Pregoeiro, conforme mensagens inseridas no sistema da licitação, esclareceu que:

“Senhores nesse momento a sessão está suspensa para análise das documentações de habilitação das vencedoras, voltaremos com o resultado e tempo para manifestação de recurso na segunda feira 08/11/2021 as 10:00 horas!”.

Ocorre que, para a surpresa da RECORRENTE, no dia 08/11/2021, o Pregoeiro retomou a sessão, no entanto, antecipou o horário para manifestação de recurso, o que ocorreu às 09:05:47, conforme se vê:



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Mensagens do Processo	
08/11/2021 09:05:47	ESTÁ ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO.
08/11/2021 09:05:10	SENHORES LICITANTES APÓS ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VENHO INFORMAR QUE A EMPRESA BAHIA MEDIC ESTÁ INABILITADA POR APRESENTAR PROPOSTAA EM DESACORDO AO SOLICITADO EM EDITAL, AS DEMAIS EMPRESAS VENCEDORAS ESTÃO HABILITADAS.
05/11/2021 10:19:37	Desde já, agradecemos a compreensão de todos.
05/11/2021 10:18:56	Senhores nesse momento a sessão esta suspensa para analise das documentações de habilitação das vencedoras, voltaremos com o resultado e tempo para manifestação de recurso na segunda feira 08/11/2021 as 10:00 horas!
05/11/2021 08:53:48	Bom dia, senhores licitantes as 09 h iremos dar inicio ao nosso certame, serão liberados 5 lotes por vez, espero que todos tenham responsabilidade e participem de maneira coerente.
27/10/2021 11:43:42	O arquivo EDITAL PE MEDICAMENTOS PE 021-2021CORRIGIDO (2) (2).pdf foi removido pelo condutor do processo.

Evidente que, a alteração imediata, do prazo previamente comunicado no sistema, culminou em prejuízos à RECORRENTE, que, acreditou de fato, que o horário para manifestar-se sobre intenção de recurso, seria às 10h, e não às 09h05min., como ocorreu.

Na mesma data, às 09h44min, a RECORRENTE, encaminhou e-mail ao Pregoeiro, solicitando reabertura do prazo, tendo em vista o equívoco perpetrado pelo mesmo, no âmbito da sessão, ou seja, informou um horário em que seria aberto o prazo para manifestação de recurso, mas, em verdade, praticou o ato 00h55min., anterior ao horário previamente informado. Ainda assim, não houve o devido retorno do e-mail encaminhado:

Referente PE 021/2021

PE.MEDICAMENTOS MDSSA <pe.medicamentos.mdssa@gmail.com> 09:44 (há 1 hora)
para licitacoeswanderley +

Bom dia!

Prezado Sr Pregoeiro,


Através deste, solicitamos novo prazo de abertura para manifestação de recursos, pois, o horário agendado que foi divulgado:

05/11/2021 10:18:56 Senhores nesse momento a sessão esta suspensa para analise das documentações de habilitação das vencedoras, voltaremos com o resultado e tempo para manifestação de recurso na segunda feira 08/11/2021 as 10:00 horas!

O que acabou impactando, no envio de mensagem para os lotes, aos quais temos interesse em manifestar.

Desde já agradecemos.

—
Atenciosamente,



Assim, reforça que, o presente Recurso encontra-se devidamente tempestivo, pois, fora a RECORRENTE, INTEIRAMENTE PREJUDICADA por ato perpetrado pelo Ilm.º Pregoeiro, que, em sessão ocorrida em 05/11/2021, informou que retomaria a mesma, na data de 08/11/2021, e, abriria o prazo às 10h00min., para manifestação de recurso. Ao contrário disto, às 09h05min., o r. Pregoeiro, deu início ao prazo para intenção de recurso.

Desta forma, e diante do quanto delineado, pugna pelo RECEBIMENTO do presente Recurso, pois, TEMPESTIVO.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS – DA SÍNTESE E SUA FUNDAMENTAÇÃO.



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

O Município de Wanderley/BA, deflagrou processo administrativo, voltado à promoção aquisição de medicamentos, para atender as necessidades de sua Secretaria Municipal de Saúde, e, para tanto, publicou o Edital do PE n.º 021/2021.

Após fase de proposta de preços, a proposta da licitante **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, foi declarada vencedora dos **LOTES 03, 16, 17, 18 e 21**, enquanto que, a licitante **MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME**, foi declarada vencedora do **LOTE 15**.

Analisando detidamente as documentações de ambas licitantes, a RECORRENTE identificou que referidas licitantes, incorreram em violações aos itens 9.16.12 e 9.16.7 do PE n.º 021/2021.

Referidos itens, discriminam que:

*9.16. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (Art. 30):*

[...]

9.16.7 Declaração das exigências mínimas relativas a instalações de equipamentos e pessoal técnicos especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis Art.30 §6o da Lei 8.666/93, deverá constar o nome, cargo e reconhecimento de firma do sócio administrador(ANEXO VIII).

[...]

9.16.12 Certificado do CRF (Conselho Regional de Farmácia) vigente do responsável Técnico;

Nota-se que, a ausência dos referidos documentos exigidos em ato convocatório, enseja a necessária INABILITAÇÃO de ambas licitantes, dos respectivos lotes em que lograram êxito.

Sobre o caso em tela, o **item 9.18 do edital PE n.º 021/2021**, esclarece:

“9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Houve, pois, evidenciada ausência, pelas Licitantes, da comprovação de suas habilitações, especificamente, quanto à ausência de apresentação dos documentos discriminados nos itens 9.16.7 e 9.16.12 do Edital.



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Nesse sentido, e conforme restará melhor delineado abaixo, pugna pelo ACOLHIMENTO do presente Recurso Administrativo, e, no mérito, SEJA DADO TOTAL PROVIMENTO, para fins de DECLARAR AS LICITANTESLS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME, INABILITADAS dos respectivos Lotes vencidos.

II.1. Do Descumprimento à exigência de Qualificação Técnica: Item 9.16.7 do Edital: Necessária Inabilitação.

Segundo delineado alhures, as LicitantesLS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME, incorreram em violação ao teor do item 9.16.7 do Edital do PE n.º 021/2021, que assim dispõe:

*9.16. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (Art. 30):*

[...]

9.16.7 Declaração das exigências mínimas relativas a instalações de equipamentos e pessoal técnicos especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis Art.30 §6º da Lei 8.666/93, deverá constar o nome, cargo e reconhecimento de firma do sócio administrador(ANEXO VIII).

A violação à qualificação técnica, enseja, necessariamente, na INABILITAÇÃO das Licitantes, conforme ensina o próprio ato convocatório, em seu item 9.18.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Trata-se de documento imprescindível à demonstração de qualificação técnica da empresa, hábil ao cumprimento do objeto licitado.

Assim leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

*Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. **Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93¹.** (grifou-se)*

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

*Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. **Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados².** (grifou-se)*

Assim, a ausência do cumprimento da exigência inserta no §6º, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, enseja a imprescindível INABILITAÇÃO das Licitantes, com fundamento no item 9.18 do ato convocatório do PE n.º 021/2021.

II.2. Do Descumprimento à exigência de Qualificação Técnica: Item 9.16.12 do Edital: Necessária Inabilitação.

¹ BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia. 3. ed. rev. atual. eampl. Curitiba: Editora JML, 2014

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Notadamente, não bastasse o descumprimento ao item 9.16.7, as licitantes LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME, consoante delineado alhures, descumpriram o item 9.16.12 do Edital do PE n.º 021/2021, por não apresentar o certificado de Regularidade expedida pelo CRF, do Responsável técnico.

Tratam-se, assim, de fatores imprescindíveis a ensejar a INABILITAÇÃO de ambas.

O supramencionado item, conforme acima já transcrito, disciplina:

*9.16. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (Art. 30):*

[...]

*9.16.12 **Certificado do CRF (Conselho Regional de Farmácia) vigente do responsável Técnico;***

Por sua vez, cabe a aplicação do teor do item 9.18 do Edital PE n.º 021/2021, vejamos:

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.(G/N)

Conforme se sabe, o Certificado de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, é documento obrigatório a todas as farmácias e drogarias, e que deve ser renovado anualmente. Trata-se de documento que garante que a empresa esteja corretamente cadastrada no Conselho, e que possua o profissional farmacêutico, na condição de responsável.

Conforme se depreende da legislação a seguir exposta, além da legislação comum à exigência da CRF, toda empresa que comercializa/fabrica/armazena/distribui (entre outros) produtos vinculados à saúde deve, inexoravelmente, manter responsáveis técnicos legalmente habilitados e, portanto, imperativa a exigência da apresentação do Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia e/ou Certificado de Regularidade junto ao órgão fiscalizador, com a indicação do responsável técnico:

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, I, II, §1º, I, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por sua vez, o Decreto n.º 8.077/2013, que regulamenta a Lei nº 6.360, assim dispõe sobre a responsabilidade técnica: **"Art. 5º Os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste Decreto ficam obrigados a manter responsável técnico legalmente habilitado"**.

Ora, compete à Vigilância Sanitária, exigir a assistência de técnico responsável, durante todo o horário de funcionamento, na forma da lei, conforme art. 24, da Lei n.º 3.820/1960, ou seja, o órgão sanitário, deve exigir o certificado de regularidade, emitido pelo Conselho, atestando que a empresa possui farmacêutico habilitado e registrado.

Corroborando o referido entendimento, os arts. 21 e 22, da Lei n.º 5.991/73, assim dispõem:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

[...]



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Nesse sentido, as empresas que explorem o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, devem instruir seu pedido de Licença Sanitária com a prova da habilitação legal.

Assim, faz-se imprescindível a exigência e sua respectiva apresentação, a fim de que, a empresa licitante, apresente o seu respectivo Certificado de Regularidade Técnica, a fim de melhor garantir a regularidade do certame.

Ademais V. Sra., referido documento – Certificado de Regularidade do farmacêutico, junto ao CRF, serve impreterivelmente para demonstrar sua regularidade, ausência de impedimento à exercer a atividade, ou, inadequação dos requisitos junto à empresa tomadora dos seus serviços.

Sobre o tema, a Resolução n.º 700 de 29 de Janeiro de 2021, em seu art. 3º, §2º, estabelece que:

Art. 3º - Os estabelecimentos que prestem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, para que provem que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao CRF, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento, deverão possuir Certidão de Regularidade (CR).

[...]

§ 2º - É vedada a expedição da CR quando houver impedimento profissional ou inabilitação do farmacêutico, bem como se a carga horária de assistência técnica for insuficiente à atividade pretendida ou exercida pelo estabelecimento, conforme exigido pela legislação pertinente.

Igualmente, o art. 5º, da mesma Resolução, em seu inciso VI, ensina:

Art. 5º - Para efeito desta resolução, conforme disposto no anexo II e nas complementações definidas pelo regional, define-se como:

[...]

VI - Certidão de Regularidade (CR) - documento expedido pelo CRF, com valor probante de não haver impedimento do farmacêutico para exercer a função de responsável técnico ou substituto, respeitando os princípios legais, éticos e



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

sanitários pelo profissional e pela empresa ou estabelecimento para o pleno exercício da responsabilidade técnica farmacêutica.

Notadamente, observa-se o evidenciado descumprimento aos termos do edital, quando, analisando os documentos de habilitação das licitantes **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME**, estas, deixaram de cumprir com o quanto exigido, ou seja, não apresentaram **o Certificado de Regularidade do seu profissional (Responsável Técnico - Farmacêutico)**, demonstrando a inteira ausência de capacidade técnica hábil à participarem do certame em apreço, contrariando, pois, o Princípio da vinculação ao ato convocatório, bem como, o da Isonomia entre os licitantes.

Noutro prisma, por se tratar de omissão na entrega da documentação, não cabe, no caso em tela, a aplicação do disposto no art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, pois, versa sobre documento que deveria constar originariamente na proposta, fato este que não ocorreu. Sobre o tema, vejamos o entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO.

Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Apelação Cível Nº 70073674319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2017) (G/N)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 095/2017. REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ- PR = 5ª C. Cível – 0034577-56.2018.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Desembargador Luiz Mateus Lima – J. 02.07.2019).(G/N)

Nesse sentido, em vista do descumprimento da exigência editalícia, bem como, a necessária atenção aos Princípios administrativos que regem os procedimentos licitatórios, em especial, os Princípios da vinculação ao ato convocatório, e o da igualdade entre os licitantes, vem, apresentar a respectiva fundamentação, pugnando, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de declarar as RECORRIDAS **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME**, INABILITADAS no presente PE n.º 021/2021.



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

II.3. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Ato convocatório, e da Isonomia entre os Licitantes.

É sabido que, os procedimentos licitatórios são regidos por Princípios Constitucionais e Administrativos, dentre eles, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao ato convocatório, isonomia, formalismo moderado, dentre outros.

Tais princípios voltam-se a coibir eventuais benefícios à uma licitante, em detrimento de outra, culminando, conseqüentemente, em crime de licitações, e, por vezes, à configuração de ato ímprobo, por dano ao erário, enriquecimento ilícito e quebra dos Princípios.

O STJ, entende que **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”**. (STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin. J).

No caso presente, vislumbrou-se que as RECORRIDAS, vencedora dos Lotes 03, 16, 17, 18, 21 e 15, deixaram de atender aos Itens 9.16.7 e 9.16.12 do Edital, quando deixou de apresentar o Certificado CRF do Responsável Técnico, e a Declaração de cumprimento das exigências relevantes, observando assim, a ausência de capacidade técnica.

Conforme restou delineado alhures, trata-se de violação aos comandos normativos, bem como ao próprio ato convocatório, que vincula não só os Licitantes, como também, a própria Administração Pública. Assim, depreende-se que não houve atendimento das RECORRIDAS às exigências editalícias, tornando-se imperiosa a inabilitação de ambas, em decorrência da não vinculação ao ato convocatório.

O referido princípio, consiste, consoante a própria denominação, na vinculação dos licitantes e da Administração, às normas editalícias. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 41, expõe que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Sobre o tema o nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. EXEGESE DA LEI 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA REPUBLICANA.

O recorrente sustenta que cumpriu os requisitos determinados no edital de licitação, inclusive apresentando novos documentos exigidos pela Comissão de Licitação, que decidiu declarar a inabilitação da empresa Arqueldes Freitas de Souza. Todavia,



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

percebe-se dos autos a ausência de documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 04/2014 dispostos no item 9.06, alínea "a".

Assim, acertada a sentença recorrida, pois o edital da licitação configura lei entre as partes em que observa-se o princípio da legalidade e da isonomia, assim como a vinculação ao instrumento convocatório.

SENTENÇA MANTIDA.

APELO NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0502890-31.2014.8.05.0103, Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, Publicado em: 29/10/2019) (G/N)

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, *“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”* (Justen Filho).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (G/N)

Necessário ainda ater-se ao fato de que, o Código Penal, após inclusão promovida pela Lei n.º 14.133/2021, caracteriza como crime, a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem: ***“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”***.

Ademais, o §4º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, ensina que *“§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”*.



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Por sua vez, o inciso XVI do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, assim dispõe “*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor*”.

Igualmente, o §4º do art. 43, do Decreto n.º 10.024/2019, dispõe “*§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital*”.

É imperioso ainda, salientar que, no caso em tela, não há que se falar na aplicação do art. 48, §3º da Lei n.º 8.666/93, afinal, o referido benefício, alcançaria tão somente a licitante vencedora, incorrendo em inteira desigualdade entre os licitantes.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (*Pregão, p. 204*), já destacou:

[...] Não se aplica o art. 48, §3º da Lei 8666, tendo em vista a disparidade de situações dos diferentes licitantes. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício. Em se tratando de pregão eletrônico, no caso de desclassificação de todos, até o momento os sistemas não estão adaptados para essa funcionalidade pois, não tem como reabrir o pregão p/envio de novas propostas só para aqueles licitantes que participaram inicialmente e, no caso de inabilitação de todos, segue-se a mesma teoria visto acima que também não é possível.

Portanto, diante do contexto alhures, bem como das disposições editalícias, tem-se como necessária e imperiosa a INABILITAÇÃO das licitantes **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME**, do PE n.º 021/2021, pugnando, nesse sentido, pelo ACOLHIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, **aplicando-se, por consequência, o §4º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019.**

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **RECORRENTE REQUER** a esse respeitável Pregoeiro e sua Equipe Técnica que:

- a) Seja o presente **Recurso Administrativo**, CONHECIDO, dada a sua tempestividade;



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

- b) Ao final, seja **DADO TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, reconhecendo a violação ao item 9.16.7 do Edital PE n.º 021/2021, pelas Licitantes **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME**, aquela, vencedora dos **LOTES3, 16, 17, 18 e 21, e esta, do LOTE 05, ao item 9.16.7 do Edital PE n.º 021/2021, INABILITANDO-AS**, nos termos do 4º, XVI da Lei n.º 10.520/02, c/c o §4º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019, e o item 9.18, ante a ausência de apresentação da Declaração de cumprimento das exigências mínimas relativas a instalações de equipamentos e pessoal técnicos especializado, convocando a proposta da empresa subsequente, na ordem de sua classificação, voltadas à contratação da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n.º 8.666/93);
- c) Ao final, seja **DADO TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, reconhecendo a violação ao item 9.16.12 do Edital PE n.º 021/2021, pelas Licitantes **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME**, aquela, vencedora dos **LOTES3, 16, 17, 18 e 21, e esta, do LOTE 05, ao item 9.16.7 do Edital PE n.º 021/2021, INABILITANDO-AS**, nos termos do 4º, XVI da Lei n.º 10.520/02, c/c o §4º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019, e o item 9.18, ante a ausência de apresentação do Certificado CRF do Responsável Técnico, convocando a proposta da empresa subsequente, na ordem de sua classificação, voltadas à contratação da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n.º 8.666/93);
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 09 de Novembro de 2021.



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - ME

CNPJ nº 07.294.636/0001-32